

## PROJETO DE LEI N° 4.614, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO N°

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, propõe alterações nos critérios de concessão, manutenção e renovação de benefícios sociais, com ênfase no Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em seu art. 9º consta a revogação do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), bem como do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Tal medida faria com que benefícios já concedidos a qualquer membro da família passassem a ser contabilizados na renda familiar per capita para análise de elegibilidade ao BPC por outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família.

Atualmente, a legislação vigente desconsidera, para fins de elegibilidade ao BPC, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos por pessoas idosas ou com deficiência. Essa diretriz está explicitada no § 14 do art. 20 da LOAS. Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso estabelece que benefícios concedidos a membros da família não integram o cálculo da renda familiar per capita conforme os critérios da LOAS, de modo que outros membros da mesma família em situação de vulnerabilidade possam acessar o BPC.



\* C D 2 4 7 5 3 0 9 9 0 2 0 0 \*

A revogação desses dispositivos, conforme propõe o art. 9º, representa um risco à proteção social dessas famílias. Ao considerar os benefícios já concedidos no cálculo da renda per capita, inúmeras famílias poderiam ser excluídas do acesso ao BPC. Isso agravaría a pobreza, aprofundaria as desigualdades sociais e comprometeria a segurança econômica de famílias que dependem desse apoio para sobreviver.

Além disso, é imprescindível reconhecer que pessoas idosas ou com deficiência possuem necessidades específicas que exigem despesas adicionais, como assistência médica, medicamentos, tratamentos especializados, alimentação diferenciada e adequações no ambiente doméstico. Ignorar essas particularidades ao modificar os critérios de elegibilidade desvirtua a função social do BPC. Tal postura viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, incluindo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo de San Salvador, que reforçam a proteção aos direitos humanos.

Os dispositivos vigentes da LOAS e do Estatuto do Idoso desempenham um papel crucial ao reconhecer e mitigar as vulnerabilidades enfrentadas por essas famílias. A proposta de revogação contida no art. 9º enfraqueceria essa proteção e afetaria diretamente aqueles que mais necessitam de suporte estatal, comprometendo a eficácia das políticas públicas de assistência social.

Por fim, a manutenção do § 14 do art. 20 da LOAS e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa está em consonância com o objetivo constitucional de erradicar a pobreza, reduzir a marginalização e combater as desigualdades sociais e regionais, conforme preconizado no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Não restam dúvidas, portanto, de que o art. 9º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, deva ser suprimido. Essa medida preserva os direitos sociais das famílias em situação de vulnerabilidade, promove a efetividade das políticas assistenciais brasileiras e garante a continuidade da proteção legal às pessoas idosas ou com deficiência.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



\* C D 2 4 7 5 3 0 9 9 0 2 0 0 \*